



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Substituto Antonio Carlos dos Santos
Segunda Câmara
Sessão: 29/3/2016

56 TC-042347/026/12 INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Contratante: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Contratada: Consórcio CMSC de Modernização de São Caetano.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Auricchio Júnior (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Auricchio Júnior e Paulo Nunes Pinheiro (Prefeitos) e Lázaro Roberto Leão (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão).

Objeto: Prestação de serviço especializado em implantação e fornecimento de ambiente integrado e metodologia administrativa voltada à gestão estratégica por resultados, bem como serviços de tecnologia da informação, visando sustentação e eficácia estratégica, tática e operacional da prestação de serviços, consultoria e da aplicação do PPA - Plano Plurianual da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 30-11-12. Valor - R\$14.499.995,98. Termo de Rescisão Contratual firmado em 10-02-14. Acompanhamento da execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada(s) no D.O.E. de 12-03-13, 27-06-14 e 30-09-15.

Advogado(s): Ana Maria Giorni Caffaro, Marco Antonio Iamnhuk e outros.

Fiscalizada por: GDF-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Relatório

Em exame, ajuste formalizado entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e o Consórcio CMSC - Consórcio de Modernização de São Caetano, constituído pelas empresas G&P Projetos e Sistema Ltda. e Adapt Solutions Serviços de Processamentos de Dados Ltda. ME, objetivando a implantação e fornecimento de ambiente integrado e metodologia administrativa voltada à gestão estratégica por resultados, bem como serviços de tecnologia da informação visando sustentação e eficácia estratégica, tática e operacional da prestação de serviços, consultoria e aplicação do PPA - Plano Plurianual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A contratação, assinada em 30/11/12, com valor de R\$14.499.995,98 e prazo de 24 meses, foi precedida de pregão presencial ao qual acorreram 04 participantes.

Também em análise o Termo de Rescisão celebrado entre as partes em 10/02/2014.

Ao longo da instrução processual foram aventados questionamentos relacionados à ausência de projeto básico; inexecução contratual; motivação para a escolha da solução tecnológica adotada e seu reflexo na exigência de atestados e declarações relacionadas à experiência com plataformas tecnológicas de marcas específicas; agrupamento de serviços diversos em um único lote (implantação de software, compra de hardware e instalação de equipamento e treinamento de técnicos); e a aglutinação do objeto pela inclusão de aquisição dos painéis de 42", que poderia ser feita isoladamente.

O processo foi selecionado para fins de acompanhamento da execução contratual nos termos da Ordem de Serviço SDG 01/2012, sendo que a primeira inspeção, realizada em 05/02/2013, indicou que, até aquele momento, não havia serviço liberado ou pagamento realizado.

Instada a ofertar suas justificativas, a Prefeitura Municipal compareceu aos autos alegando que:

A indicação da tecnologia "Oracle" decorreu de "seu comportamento estável e confiável em ambientes complexos e de grande volume de dados" e, tendo em vista o objeto licitado e os equipamentos, é pacificamente admissível a determinação desta tecnologia para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes.

As demandas constantes do item 8.6 do edital, relativas às declarações fornecidas pela Oracle, foram direcionadas ao vencedor do certame, e não como condição de habilitação, sendo um documento complementar ao contrato.

Os Anexos II e III do edital contemplaram, de forma completa e detalhada, os serviços almejados e suas condições de fornecimento, o que, juntamente com a prévia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

pesquisa de preços, supre a necessidade de orçamento detalhado em planilhas.

A entrega dos painéis de 42" está relacionada à prestação de serviço integrado e não representa um item a ser adquirido pela Prefeitura.

Adicionalmente, em 29/05/2013, informou que estava *"analisando todos os termos e serviços contratados no Processo Administrativo nº 11201 2012-contratada G&P Projetos e Sistemas Ltda., e ainda, que até a presente data nenhum serviço foi liberado e nenhum pagamento foi efetuado..."*.

Os aspectos técnicos da matéria foram detalhadamente avaliados pela Assessoria Técnica competente, cuja conclusão foi pela irregularidade, sendo acrescida questão relativa à incompatibilidade da modalidade eleita - pregão, tendo em vista a maciça presença de horas técnicas de serviços de profissionais especializados.

Diante deste último questionamento e da existência de empenho liquidado e pago no Sistema Audesp¹, relativo à contratação em tela, a origem foi novamente notificada.

Em resposta, confirmou a prestação de serviços durante o mês de janeiro de 2013 e até 07/02/2013, cujas medições foram devidamente atestadas pela Divisão de Tecnologia da Informação e pagas consoante documentação acostada aos autos. Informou, ainda, a ocorrência de rescisão contratual a partir de 08/02/2013.

Adicionalmente, defendeu que o software adquirido já existia e somente requeria ajustes para o ambiente da Prefeitura, encaixando-se na modalidade licitatória eleita - pregão.

O MPC teve vista dos autos, nos termos do artigo 1º, § 5º do Ato Normativo nº 006/14-PGC.

É o relatório.

sbt

¹ Empenho 1587, de 11/03/2013, no valor de R\$ 331.158,39.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-042347/026/12

A instrução dos autos indicou a ocorrência de falhas expressivas, relacionadas de forma direta ou indireta ao delineamento do objeto, contaminando todo o procedimento.

A documentação que integrou o edital, composta pelos Anexos I - Termo de Referência e II - Especificação Técnica do Objeto, embora estipulem as condições gerais da contratação, os fundamentos da medição de desempenho organizacional e a especificação técnica de cada item, incluindo o perfil dos serviços, profissionais e infraestrutura para fornecimento dos serviços, mostraram-se insuficientes para caracterizar o objeto dentro dos parâmetros estabelecidos num projeto básico.

Tanto é que o item 2.2.1.1 do Anexo I previu uma etapa de pré-projeto a ser realizada pela contratante para a definição dos serviços de consultoria, denominado projeto básico.

Desta caracterização falha do objeto decorre a falta de amparo técnico para os itens e quantitativos que compuseram a planilha de preços a ser apresentada pelos licitantes, carentes de qualquer estudo ou demonstração de metodologia de cálculo.

Assim sendo, o planejamento inadequado da Administração nos passos que antecederam o lançamento do edital resultou no desatendimento ao quanto disposto no artigo 7º, § 2º, incisos I e II da Lei nº 8.666/93, inviabilizando a possibilidade de satisfação do interesse público.

Ainda acerca da especificação técnica do objeto, boa parte dos serviços almejados guardou estrita relação com horas técnicas de serviços de profissionais de tecnologia da informação, evidenciando a necessidade de desenvolvimento de um sistema particularizado e não a mera contratação de um produto pronto de mercado com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

detalhamento previamente definido no edital, no qual são necessárias apenas pequenas customizações.

Destarte, incabível a modalidade pregão para o objeto em tela, cuja complexidade leva ao enquadramento no artigo 45, § 4º, da Lei nº 8.666/93, consoante estabelecido na jurisprudência desta Corte, que há tempos admite a utilização do pregão apenas para licitações envolvendo a aquisição de softwares, mas tão-somente quando objeto permite a sua adequada caracterização no edital, com a fixação de padrões de desempenho e qualidade em termos usuais de mercado, o que não é o caso.

A necessidade de desenvolvimento de uma solução de informática específica fica ainda mais clara quando se tem em conta a predominância de exigências relacionadas a este aspecto na definição das parcelas de maior relevância para fins de comprovação da capacidade técnica dos licitantes, envolvendo serviços de desenvolvimento de sistemas, consultoria e implantação de projetos.

Ainda no âmbito da qualificação operacional e profissional, foram demandadas declarações/certificações relacionadas à escolha da solução tecnológica específica da empresa Oracle, sem que haja uma fundamentação técnica que comprove a vantajosidade da escolha feita por parte da administração.

Não bastassem tais questões, o edital previu a adjudicação em lote único, integrado por equipamentos, licenças de bancos de dados e horas técnicas de serviços, que poderiam ser licitados de forma distinta, aumentando a atratividade do negócio e contrariamente ao que dispôs o artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, não há óbices à rescisão contratual, operada de forma amigável, sem a ocorrência de pendências financeiras entre as partes, bem como à execução contratual parcial devidamente atestada pelo setor competente e paga na formal legal.

Ante o exposto, voto pela **irregularidade** do pregão e do contrato e pelo **conhecimento** da execução contratual parcial e do termo de rescisão em análise. Amparado no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplico multa de 300 (trezentas) UFESP's ao responsável - Sr. José Auricchio Júnior por desatendimento aos preceitos legais citados no corpo do voto.